

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI Nº 229/98 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1.998

"Dispõe sobre os atos de limpeza pública e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Cocalzinho de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Constituem atos lesivos à limpeza urbana :

I - depositar ou lançar papéis, latas, restos de lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana.

II - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

III - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

Art. 2º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 4º - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gênero alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatório a colocação de recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público, em uma quantidade de um recipiente por banca instalada.

Art. 5º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão Ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 6º - Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários tem responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos, seja em sua comercialização ou em seu manuseamento.

Art. 7º - O Governo de Goiás, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá uma política de ações diversas que visem a conscientização da população e a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste Artigo, o Poder Executivo deverá :

I - realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões em dias de festa no município;

II - promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicações de massa;

III - realizar palestras e visitas às escolas, promover mostrar itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - desenvolver programas de informações através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V - celebrar convênios com entidade públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

VI - realizar programa de coleta de lixo, determinando o dia em que cada rua terá sua coleta.

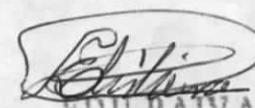
Art. 8º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás, aos 19 dias do mês de novembro de 1.998.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que este ato foi
publicado na presente data.
Cocalzinho de Goiás,
19/11/98

JOSE GOMES
Sec. de Administração e Finanças


EDU PAIVA
Prefeito Municipal